

RESUMO EXPANDIDO

A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

SALATIN, Gabriela Candido¹; PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo²; BARROS, Marcelo Vilela³

RESUMO: O processo coletivo difere em muitos pontos do processo individual, justamente porque aquele possui objeto geralmente mais amplo do que este. Dentre os pontos divergentes, encontra-se a coisa julgada, que possui um caráter passível de relativização no âmbito coletivo. A temática da coisa julgada no processo coletivo é um dos temas mais complexos e polêmicos na doutrina processual coletiva. Agrava-se ainda mais a questão em razão da atuação do Poder Executivo no que concerne à regência legal do tema, no anseio de minimizar os transtornos e prejuízos que possam decorrer da procedência das ações coletivas. No direito pátrio, a coisa julgada no processo coletivo encontra-se disciplinada pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor – CDC em ação simbiótica com a Lei de Ação Civil Pública – Lei 7.347 de 1985, legislações que compõem o “núcleo duro” do microsistema coletivo, regrando-a nos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, o presente resumo tem por objetivo discorrer sobre os pontos divergentes entre a coisa julgada nas ações individuais e nas ações coletivas, bem como o caráter passível de relativização no âmbito coletivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito coletivo. Processo coletivo. Coisa julgada.

265

INTRODUÇÃO

Uma das principais características que diferenciam processo jurisdicional do processo administrativo diz respeito à possibilidade que aquele possui de tornar uma decisão imutável e indiscutível.

É justamente a essa capacidade de tornar uma decisão impassível de discussão que se dá o nome de coisa julgada.

No processo individual, a coisa julgada possui limites objetivos e subjetivos de extensão, haja vista que não pode incidir sobre os direitos de qualquer

indivíduo, sob pena de lhe ceifar o amplo acesso à justiça.

Dessa forma, determina o artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015 que a decisão fará coisa julgada nos limites da questão que expressamente decidir e entre as partes que foram ouvidas no processo, não prejudicando direito de terceiros. Os limites objetivos e subjetivos delimitam, portanto, o alcance da coisa julgada nos processos individuais, com o fim de garantir o respeito e a obediência ao devido processo legal.

No processo coletivo, a coisa julgada se delinea de acordo com o direito

¹ Especialista em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. Servidora Pública do Instituto Nacional do Seguro Social. E-mail: gabriela_salatin@hotmail.com;

² Especialista em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Especialista em Gestão Pública. Especialista em Educação em Direitos Humanos. Graduada em Odontologia e em Direito. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. E-mail: liacamara@hotmail.com.

³ Orientador. Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, com Especialização em: I - Direito das Obrigações; II - Direito do Estado e das Relações Sociais. Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Oficial de Justiça na Comarca de Dourados-MS - TJSM. Mestrado em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Email: marcelo.vilela@uems.br

A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

SALATIN, Gabriela Candido¹; PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo²; BARROS, Marcelo Vilela³

discutido, podendo inclusive ser relativizada em determinadas circunstâncias. É justamente a necessidade de se estudar os pontos divergentes entre a coisa julgada nas ações individuais e nas ações coletivas que justifica a presente pesquisa.

METODOLOGIA

O presente trabalho teve como metodologia a pesquisa bibliográfica (procedimento técnico), através do caráter descritivo, explicativo e analítico, a fim de consubstanciar uma reflexão e conhecimento sobre o tema, de modo a sistematizar as informações relevantes para desenvolvimento do resumido estudo, além de buscar a exploração das considerações apresentadas pelos estudiosos da área do Direito.

1.A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

O processo coletivo difere em muitos pontos do processo individual, justamente porque aquele possui objeto geralmente mais amplo do que este. Dentre os pontos divergentes, encontra-se a coisa julgada, que possui um caráter passível de relativização no âmbito coletivo.

Sabe-se que não existe um código ou mesmo uma consolidação de leis regulamentadoras do processo coletivo, de forma que tanto o estudioso como o aplicador do direito coletivo necessita se debruçar mais sobre as diversas legislações e vertentes existentes sobre o assunto para encontrar meios e soluções adequadas às ações coletivas.

Assim, deve-se iniciar a análise por meio do “núcleo duro” do microssistema coletivo, composto pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor (NEVES, 2012, p.13).

É justamente no núcleo duro que se encontram as disposições concernentes à coisa julgada no processo coletivo. Observa Marinoni (2016, p. 467) que os limites da coisa julgada serão fixados em conformidade com a espécie do direito coletivo.

1.1 De Interesse Difuso

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, distingue os interesses difusos como sendo aqueles de natureza transindividual e de objeto indivisível, pertencente a pessoas indeterminadas, ligadas por circunstância de fato.

O artigo 103 do Código acima citado dispõe que, nesse caso, a coisa julgada será *erga omnes*, salvo se a ação for julgada improcedente por falta de provas. As determinações do código são perfeitamente justificáveis, haja vista que se o direito pertence a todos, a decisão também deve atingir a coletividade. Ademais, esta não poderá ser prejudicada pela ineficiência do legitimado que propôs a ação e não conseguiu os meios de provas suficientes para comprovar o alegado.

Em virtude de as ações coletivas não poderem ser propostas por qualquer indivíduo, mas apenas pelos legalmente legitimados, Marinoni (2016, p. 468) faz uma importante observação no sentido de que “a imutabilidade da decisão não decorre da coisa julgada, mas sim, apenas, da impossibilidade concreta de discutir judicialmente a questão, por falta de legitimidade da parte”. Nesse diapasão, a coisa julgada não afetará diretamente todos os indivíduos, mas apenas os co-legitimados que não mais poderão discutir a questão em juízo.

A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

SALATIN, Gabriela Candido¹; PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo²; BARROS, Marcelo Vilela³

1.2 De Interesse Coletivo

Em sentido estrito, o Código de Defesa do Consumidor no inciso II do parágrafo único do artigo 81 estabelece que os direitos coletivos devam ser entendidos como aqueles de natureza transindividual e indivisível pertencente a uma classe ou categoria determinada ou determinável, ligada por uma relação jurídica básica.

Fixa o artigo 103, II do referido Código que a coisa julgada no tocante aos direitos coletivos será *ultra partes*, salvo se for julgada improcedente por falta de provas. Desse modo atingirá toda a categoria representada que possui interesse no litígio.

A coisa julgada, novamente, afetará apenas os colegitimados do direito, visto que só estes poderiam discutir a matéria judicialmente. Assim, “é o efeito direto da sentença que opera em relação aos titulares do direito de maneira imutável, pela singela circunstância de que eles não detêm legitimidade ad causam para discuti-la” (MARINONI, 2016, p. 469).

1.3 De Interesse Individual Homogêneo

No que tange à coisa julgada nas ações que envolvem direitos individuais homogêneos, os quais estão definidos no inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, observa-se situação distinta. Isto porque, referidos direitos não são transindividuais, mas sim direitos individuais com sujeitos determinados, mas que podem ser tutelados em uma única ação, e por conseguinte, a sentença obtida em tal tipo de ação coletiva terá como exame pretensões individuais, de forma unívoca (MARINONI, 2016, p. 470).

Nesta seara, dispõe o artigo 103, III do mencionado Códex que a coisa julgada

nessas ações somente será *erga omnes* no caso de procedência da ação, beneficiando todos os sujeitos titulares dos direitos individuais pretendidos, bem como seus sucessores, modalidade esta denominada *secundum eventum litis*, pois somente se dá, em sua condição descrita na lei, quando a sentença for procedente.

Nos casos de julgamentos improcedentes, não fará coisa julgada *erga omnes*, atingindo somente as partes integrantes do processo, quanto a sua imutabilidade, e excluindo os sujeitos titulares do direito que não intervieram. Dessa forma, os excetuados poderão propor ações individuais na defesa de seus direitos, conforme estabelece o artigo 103, §2o, do CDC.

Não se pode olvidar, ainda, do artigo 104 do Código consumerista, o qual preceitua que, no que concerne à coisa julgada, seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* não beneficiarão àqueles que não requererem a suspensão do processo individual no prazo de 30 (trinta) dias após ciência do ajuizamento da ação coletiva (MARINONI, 2016, p. 471).

Por fim, insta destacar a redação dada pela Lei 9.494 ao artigo 16 da Lei 7.347/1985 (LACP), o qual prescreve que a “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”. Sobre referido artigo, afirma Marinoni (2016, p. 473) que a restrição pretendida pela lei não trata da coisa julgada, uma vez que a limitar sua abrangência é impossível, sob pena de deixar ela de ser coisa julgada. Para o nobre doutrinador, os efeitos concretos de uma decisão, que se operam no mundo real, não podem ser contidos pela vontade do legislador e acompanha os sujeitos da controvérsia e do processo, pouco importando onde essa relação

A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

SALATIN, Gabriela Candido¹; PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo²; BARROS, Marcelo Vilela³

jurídica tenha sido formada ou extinta. Assim, observa-se que mesmo nas ações coletivas que não versem sobre relações de consumo, a regra de regência da coisa julgada deve se balizar pelo disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição de um “núcleo duro” basilar formado pela Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor buscou consolidar a proteção efetiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Quanto à coisa julgada, deferentemente do que ocorre com as ações individuais, essa se fará nos processos coletivos de acordo com tipo de direito coletivo (sentido amplo) tutelado e do resultado da demanda, haja vista que em tais direitos há um bem maior a ser tutelado.

Neste contexto, surge um cenário totalmente distinto quando a temática é a coisa julgada, o qual ainda exige muita cautela e que ainda não se encontra amadurecido no mundo jurídico e jurisprudencial.

A tutela coletiva abarca decisões que transcendem os interesses das partes que se encontram formalmente em litígio, abrangendo todos os indivíduos titulares desses interesses que também são tutelados, e justamente por tal motivo, que a relativização da coisa julgada no processo coletivo possui maior eficácia e pode garantir maior efetivação dos ideais de justiça, tanto coletivos quanto individuais.

Entretanto, a relativização e mitigação da coisa julgada não podem ser banalizadas nas causas coletivas e devem,

acima de tudo, respeitar os preceitos constitucionais e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: 1990.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015.

MARINONI, L. G. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, D. A. A. **Manual de Processo Coletivo**. São Paulo: Método, 2012.